



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 280 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 15.06.2011

PROCESSO Nº 1/508/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200715901

RECORRENTE: THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : AUGUSTO EVARISTO DE PAIVA NETO MAT. 00962716

RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO MANOEL M. A. MARQUES NETO

RELATORA DESIGNADA : CONSELHEIRA ADERBALINA F. SCIPIÃO

*EMENTA : ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, por impedimento do agente fiscal em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI. Amparo legal no artigo 132, da Lei nº 12.670/96, c/c o artigo 821, § 5º, inciso I, do Decreto nº 24.569/97 e c/c o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, fundada no artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Designada e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto Procurador do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade, por entender que a Ordem de Serviço foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre Omissão de Vendas de Mercadorias detectada pelo levantamento do demonstrativo do resultado com mercadorias, em que foram considerados os estoques inicial (31.12.2003) e final (31.12.2004), as entradas e saídas de mercadorias, no valor de R\$781.712,85, referente ao exercício de 2004.

Auto de Infração lavrado em 19.12.2007, com fulcro nos artigos 127, 169, inciso I, 174, inciso I e 177, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 04, o auditor fiscal informa que após analisar a documentação da empresa do exercício de 2004, elaborou o Demonstrativo do Resultado com Mercadorias, onde ficou demonstrado uma diferença no valor de R\$781.712,85, relativo as entradas de matérias-primas, material de embalagem e material secundário e as saídas de produtos acabados ocorridos no exercício fiscalizado.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2007.32959 (04.12.2007), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.28760 (05.12.2007), Termo de Conclusão nº 2007.29653 (19.12.2007), Cópias do livro de Apuração do ICMS, Cópias do livro Registro de Inventário 2004, Planilha Demonstrativa das Entradas e Saídas de Mercadorias, Planilha de Apuração do ICMS, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

A empresa apresenta impugnação ao feito fiscal fls. 67/82, requer alternativamente a nulidade ou improcedência do feito fiscal, nos seguintes termos :





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

1. Que seja declarada a nulidade do feito fiscal, pois o agente autuante levou em consideração dados do Inventário inicial de 31.12.2003, extrapolando os limites temporais determinados na Ordem de Serviço nº 2007.32959, período de janeiro a dezembro de 2004 ;
2. Colaciona várias Ementas de Resoluções em prol dos seus argumentos, pelo impedimento do agente fiscal para praticar o ato administrativo extemporaneamento ;
3. Que seja julgado improcedente o Auto de Infração, uma vez que não se pode exigir tributos apenas por presunção da falta de emissão de documentos fiscais, com base em Levantamento Financeiro ;
4. Alega que a ausência de elementos documentais prejudica o princípio da ampla defesa e do contraditório do contribuinte, haja vista que não se pode identificar quais mercadorias foram vendidas sem documentos fiscais ;
5. Ao final, contesta a técnica utilizada pelo agente fiscal, pois a diferença encontrada, de modo isolado, sem conexão com outros elementos colhidos dos documentos da empresa não comprova com segurança a infração.

A julgadora singular analisando os autos proferiu decisão pela procedência da ação fiscal, com fundamento nos artigos 160, inciso I, e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, justificando sua decisão com os seguintes motivos :

1. As mercadorias inventariadas em 31.12.2003, é o marco inicial das mercadorias constantes em 1º de janeiro de 2004, portanto, o agente fiscal não extrapolou a Ordem de Serviço nº 2007.32959.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

2. A metodologia utilizada no Levantamento de Conta Mercadorias se fundamenta no artigo 827, § 8º, do Decreto nº 24.569/97.
3. O levantamento da Conta Mercadorias constatou que a empresa apresentou o custo de mercadorias superior ao valor das vendas efetuadas, comprovando as saídas das mercadorias sem a devida documentação fiscal.
4. Consoante documentos fls. 54/56, restou demonstrado que no exercício de 2004, a empresa possuía estoque inicial referente as mercadorias tributadas no valor de R\$501.222,75, adquiriu mercadorias no valor de R\$1.620.890,65, teve um crédito de ICMS sobre as compras efetuadas no valor de R\$279.419,98 e recebeu devolução de vendas de mercadorias no valor de R\$8.372,75.
5. Tendo apresentado um estoque final no valor de R\$112.330,63, devolveu compras no valor de R\$2.725,00. Assim, as vendas só poderiam ter sido processadas ao valor mínimo de R\$1.736.010,54 (CMV), todavia, a empresa somente deu saídas de mercadorias no valor de R\$1.358.251,88, do qual foi deduzido ainda o IPI, PIS e COFINS, no valor de R\$207.718,30, resultando no montante de vendas igual a R\$1.069.353,32, conclui-se então, que ocorreu uma omissão de vendas de mercadorias no valor de R\$781.712,85.

Cientificado do julgamento singular a empresa ingressou com Recurso Voluntário nos termos da impugnação.

Consultando o Controle da Ação Fiscal – CAF, constata-se que foram emitidas duas Ordens de Serviços : a primeira Ordem de Serviço nº 2007.27633 (1º.10.2007) e a segunda Ordem de Serviço nº 2007.32959 (04.12.2007), que autorizou a continuidade da ação fiscal, não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI, descumprindo o previsto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 136/2011, sem adentrar no mérito, manifestou-se pela reforma da decisão condenatória proferida em Primeira Instância e, em grau de preliminar, declarou a Nulidade do Auto de Infração, em consonância com as Resoluções nºs 07/2011 e 224/2011, proferidas pelo Conselho de Recursos Tributários, com base no artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula da Consultoria e Planejamento - CECOP.

**É o relatório.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA.**

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa Thagi Plásticos Indústria e Comércio Ltda., sob acusação de que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2004, no valor de R\$781.712,85, conforme Levantamento da Conta Mercadorias.

Durante o julgamento do processo, foi arguída a preliminar de nulidade do Auto de Infração, fundada na incompetência da autoridade que designou o reinício da ação fiscal, contrariando o disposto no artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do Auto de Infração, por entender que o reinício da ação fiscal somente poderá ser determinado por um dos Coordenadores da CATRI, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005.

Não resta dúvida quanto as autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promoverem ação fiscal, consoante dispositivo previsto no § 5º, do artigo 821, do Decreto nº 25.468/99, alterado pelo artigo 1º, inciso XXIV, do Decreto nº 27.318/2003.

Todavia, no caso de reinício da ação fiscal o auditor fiscal não poderia em hipótese alguma executar a ação fiscal sem aprovação do Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Desse modo, restou prejudicada a ação fiscal uma vez que o agente fiscal encontrava-se impedido de lavrar o Auto de Infração.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Ante as considerações acima expedidas, vale ressaltar os entendimentos dos ilustres representantes da douta Procuradoria Geral do Estado: Dr. Matteus Viana Neto e Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade que representam no *Conselho de Recursos Tributários*, o Estado do Ceará, parte do processo administrativo tributário, não sendo parte o auditor fiscal ou a própria Secretaria da Fazenda, no respectivo processo como estabelece o artigo 20, da Lei nº 12.732/97, quando da realização da Sessão de Julgamento, reduziram a termo fundamentos pelos quais alteram os respectivos Pareceres que d'antes aprovaram, senão vejamos:

*Dr. Matteus Viana Neto "Consoante IN 38/2005, art. 1º, § 2º, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é de um dos coordenadores da CATRI. Da análise dos documentos vê-se que a determinação para o reinício da ação fiscal foi feita pelo supervisor, autoridade incompetente para tanto, razão pela qual a PGE retifica entendimento de fls. para que seja declarada a nulidade da ação fiscal por incompetência do agente designante." Sessão de 10.08.2010, Processo de Recurso nº 1/0660/2008, Auto de Infração nº 1/200715879-5.*

*Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade "Embora a nulidade suscitada pelo recorrenste mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal (em face da desobediência ao art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005), tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI."*

O Orientador da Célula possui competência para autorizar o início da ação fiscal, mas, para determinar o reinício da ação fiscal é competência exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente estabelecido.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**Ex positis, VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do Auto de Infração, consoante artigo 53, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**



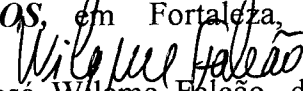


**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

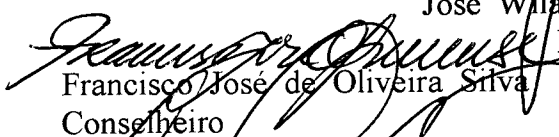
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente : THAGI PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e recorrido : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, sob argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por um dos Coordenadores da CATRI ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Designada Aderbalina Fernandes Scipião, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Relator Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, afastando a nulidade por entender que as Ordens de Serviços foram emitidas e assinadas por autoridades competentes, nos termos do artigo 821, do Decreto nº 24.569/97.

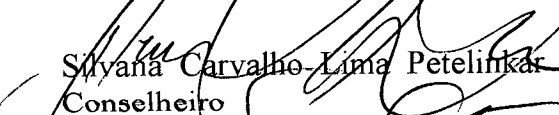
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de agosto de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE

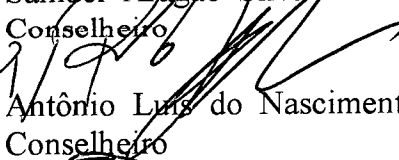
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

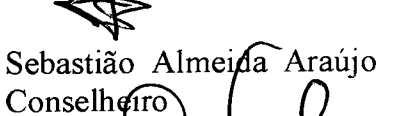
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheiro

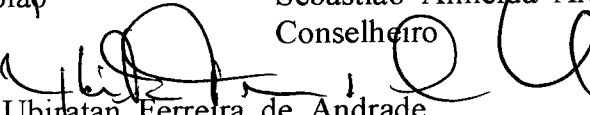
  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro Relator Originário

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Designada

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO